REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM



ESTADO DE MINAS GERAIS

1990

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE

MANHUMIRIM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANHUMIRIM - 1990 -

LUCIANO PORTILHO BORCHIO
- Presidente -

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -

MILTOM MOREIRA
- Secretário -

HÉLIO DE PAIVA COELHO
-2º Secretário -

- Vereadores -

VALDIR DELGADO PINTO

CELCINO FRANCO SOARES

JÚLIO MARIA HORSTH

JOÃO ROSENDO ALVIM SOARES

ALTAIR FERREIRA DA ROCHA
(Comissão para elaborar o Regimento)

MARCOS FLÁVIO MARONI RODRIGUES

JOSÉ RODRIGUES PEREIRA

JOÃO EMERICK FILHO

ANTÔNIO AZEVEDO MENDES

JOÃO SANCHES FERREIRA
(Comissão para elaborar o Regimento)

MAURO LÚCIO VIDAL

"SUMÁRIO"

TÍTULO I
Da Câmara Municipal 01
CAPÍTULO I
Da Composição e Sede 01
CAPÍTULO II
Da Instalação da Legislatura 02
CAPÍTULO III
Da Eleição da Mesa 03
CAPÍTULO IV
Da Competência da Câmara 04
CAPÍTULO V
Da Competência Privativa da Câmara 05
TÍTULO II
Dos Vereadores 07
CAPÍTULO I
Da Posse, Direitos e Deveres 07
CAPÍTULO II
Das Vagas e Licenças 08
CAPÍTULO III
Da Convocação do Suplente 09
CAPÍTULO IV
Da Remuneração do Vereador 09
CAPÍTULO V
Dos Líderes 10
TÍTULO III
Da Mesa da Câmara 11
CAPÍTULO I
Da Composição e Competência 11
CAPÍTULO II
Do Presidente 13
CAPÍTULO III
Dos Vice-Presidentes 15
CAPÍTULO IV
Dos Secretários 15
CAPÍTULO V
Da Promulgação e Publicação das Leis de Resoluções 15
CAPÍTULO VI
Da Polícia Interna 16
TÍTULO IV
Das Comissões 16

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais 16
CAPÍTULO II
Das Comissões Permanentes 17
CAPÍTULO III
Da Competência das Comissões Permanentes 17
CAPÍTULO IV
Das Comissões Temporárias 18
CAPÍTULO V
Das Vagas nas Comissões 19
CAPÍTULO VI
Dos Presidentes das Comissões 19
CAPÍTULO VII
Do Parecer e Voto 20
CAPÍTULO VIII
Das Reuniões da Comissão 21
CAPÍTULO IX
Da Reunião Conjunta de Comissões 22
TÍTULO V
Da Sessão Legislativa 23
TÍTULO VI
Das Reuniões 23
CAPÍTULO I
Disposições Gerais 23
CAPÍTULO II
Da Reunião Pública 24
SEÇÃO I
Da Ordem dos Trabalhos 24
SEÇÃO II
Do Expediente 25
SEÇÃO III
Dos Oradores Inscritos 25
SEÇÃO IV
Da Ordem do Dia 26
CAPÍTULO III
Da Reunião Secreta 26
CAPÍTULO IV
Da Ordem dos Debates 27
SEÇÃO I
Disposições Gerais 27
SEÇÃO II
Do Uso da Palavra 27
SEÇÃO III
Dos Apartes 28

SEÇÃO IV
Da Questão de Ordem 28
SEÇÃO V
Da Explicação Pessoal 29
TÍTULO VII
Das Proposições 29
CAPÍTULO I
Disposições Gerais 29
CAPÍTULO II
Dos Projetos de Lei e Resolução 31
CAPÍTULO III
Dos Projetos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo 35
CAPÍTULO IV
Do Projeto de Lei de Orçamento 35
CAPÍTULO V
Da Tomada de Contas 36
CAPÍTULO VI
Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda 37
SEÇÃO I
Disposições Gerais 37
SEÇÃO II
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente 38
SEÇÃO III
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário 38
TÍTULO VIII
Das Deliberações 39
CAPÍTULO I
Da Discussão 39
CAPÍTULO II
Do Adiamento da Discussão 41
CAPÍTULO III
Da Votação 41
CAPÍTULO IV
Dos Processos de Votação 42
CAPÍTULO V
Do Encaminhamento de Votação 43
CAPÍTULO VI
Do Adiamento da Votação 43
CAPÍTULO VII
Da Verificação de Votação 44
CAPÍTULO VIII
Da Redação Final 44

TÍTULO IX
Da Tribuna Popular e da Sessão Especial Comunitária *45*
CAPÍTULO I
Da Sessão Especial Comunitária *45*
CAPÍTULO II
Da Tribuna Popular *45*
TÍTULO X
Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Vereador *46*
TÍTULO XI
Das Disposições Gerais e Transitórias *47*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 / 90.

"Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhumirim - MG."

A Câmara Municipal de Manhumirim, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 10/90

"Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhumirim - MG."

A Câmara de Manhumirim, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Composição e Sede

Art. 1º - O Governo do Município em sua função deliberativa, é exercido pela Câmara Municipal, que é composta de 15 (quinze) Vereadores.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 2º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelos sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos e,
VII - ser alfabetizado.

§2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede provisória do edifício sito à Praça Getúlio Vargas, 2, em Manhumirim, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispõe este Regimento Interno.

§3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 39, V, da Lei Orgânica.

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 4º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 38, XII da Lei Orgânica.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria absoluta da Câmara no auto da verificação da ocorrência.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 5º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 6º - A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de voto dos presentes, salvo os casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

Art. 7º - A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa, verificar-se-ão no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Juiz de Direito, no edifício da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta dos Vereadores, diplomados na forma da lei.

§1º O Vereador mais votado, a convite do Juiz, prestará o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo Manhumiriense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo".

§2º Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz declara instalada a Câmara Municipal.

§3º Após a instalação da Câmara serão empossados pelo Juiz de Direito no cargo de Vereadores, todos os vereadores eleitos presentes à reunião, terminando assim o seu desempenho legal.

Art. 8º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador provisoriamente escolhido entre os presentes pela maioria absoluta.

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo devidamente comprovado..

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador provisoriamente escolhido entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º Inexistindo número legal, o Vereador provisoriamente escolhido entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o anuênio seguinte far-se-á no dia 15 de dezembro do ano de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais serão publicadas na Imprensa Local e/ou Regional e ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 9º - Ao Juiz que presidir a reunião solene de instalação da Câmara, compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

Art. 10 - Da reunião de instalação, empossamento e eleição da Mesa Diretora da Câmara lavrar-se-á Ata(s) em livro próprio, enviando-se dela cópia autenticada para o Tribunal de Contas do Estado, Secretaria de Estado do Interior e Justiça e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11 - O Vereador que se apresentar após a instalação, empossamento e eleição da Mesa Diretora da Câmara prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

Art. 12 - A Câmara, na sessão subseqüente a de sua instalação, empossamento e eleição da Mesa Diretora, ou nos 10 (dez) dias seguintes desta, dará posse ao Prefeito que prestará o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo Manhumiriense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

Art. 13 - A Câmara dará ainda, posse ao Vice-Prefeito, observado o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 14 - Decorrido o prazo legal sem que haja empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, considerar-se-ão renunciados os respectivos mandatos, salvo por motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Mesa

Art. 15 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

III - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item anterior;

IV - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

V - realização do segundo escrutínio se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VI - considera-se eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VIII - posse dos eleitos, declarada pelo Presidente provisório.

CAPÍTULO IV

Da Competência da Câmara

Art. 16 - À Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - comissões;

V - sessões;

VI - deliberações;

VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 17 - Por deliberação de 1/3 (um terço) de seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Prefeito, do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüentemente a cassação do mandato.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar o convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio.

CAPÍTULO V

Da Competência Privativa da Câmara

Art. 19 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem a deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e a Legislação Federal aplicável e no Regimento Interno da Câmara;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 29, V e 37, XI; 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 29, V e 37, XI; 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - solicitar, fundamentadamente, através de 1/3 (um terço) de seus membros, parecer do Tribunal de Contas sobre matéria financeira e orçamentária, de relevante interesse municipal;

XXIII - criar comissões de representação ou especiais para fins específicos.

Art. 20 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente três vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica..

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse, Direitos e Deveres

Art. 22 - Comprovada a diplomação, segue-se a posse do Vereador depois de prestado o compromisso regimental referido no §1º do art. 7º desta Resolução.

Art. 23 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no art. 113, I a III da Lei Orgânica do Município de Manhumirim.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor do Município ou que com este mantenha contrato de qualquer natureza;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível como o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - São direitos do Vereador:

I - tomar parte em reunião da Câmara;

II - apresentar proposições, discutí-las e votá-las;

III - votar e ser votado;

IV - solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;

VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VIII - utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

XI - convocar reunião extraordinária, secreta, solene, ou especial, na forma deste Regimento;

XII - solicitar licença, por tempo determinado.

Art. 27 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres, ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e aos demais membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Vagas e Licenças

Art. 28 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

I - por morte ou extinção de mandato;

II - por renúncia;

III - por perda ou cassação de mandato.

Art. 29 - A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecidas, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado no "Minas Gerais", independente de aprovação da Câmara.

Art. 30 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela decretação judicial da prisão preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

V - pela imposição da prisão administrativa.

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 41 inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica.

§2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30)dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32 - Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular e por menos de trinta (30) dias, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara.

CAPÍTULO III

Da Convocação do Suplente

Art. 33 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos da vaga ou de licença.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 34 - Inexistindo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral salvo se faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração do Vereador

Art. 35 - O subsídio e a ajuda de custo de Vereador serão fixados no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente nos termos do art. 29, V da Constituição Federal.

§1º Poderá a Câmara Municipal atualizar periodicamente os subsídios e a ajuda de custo do Vereador, de acordo com a legislação em vigor e/ou com a inflação constatada no período.

§2º As despesas da Câmara Municipal não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da receita orçamentária do Município de Manhumirim.

Art. 36 - O subsídio é dividido em parte fixa e parte variável sendo pago mensalmente.

§1º A parte variável do subsídio não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§2º Somente poderá ser remunerada uma reunião por dia.

Art. 37 - A parte fixa do subsídio será:

I - integral, para Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma do § 2º do art. 31 desta Resolução.

Art. 38 - A parte variável do subsídio será:

I - integral, para o Vereador:

a) que comparecer a todas as reuniões ordinárias.

II - proporcional, para o Vereador:

a) não presente a todas as reuniões ordinárias.

Parágrafo único - A proporção mencionada no item II deste artigo será obtida dividindo-se a parte variável do subsídio pelo número de reuniões ordinárias realizadas no mês.

Art. 39 - Serão remuneradas até o máximo de 04 (quatro) reuniões extraordinárias por mês.

Parágrafo único - O valor da reunião extraordinária será de 20% (vinte por cento) do valor da parte variável do subsídio mensal do Vereador.

Art. 40 - Para as ocasiões em que estiverem sendo elaboradas leis e/ou Resoluções maiores, o limite de reuniões extraordinárias será de 10 (dez) por mês.

Parágrafo único - Entende-se por leis e resoluções maiores aquelas que superarem 100 (cem) artigos, ou no nível de Código.

CAPÍTULO V

Dos Líderes

Art. 41 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 42 - Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 43 - Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§1º Cada bancada ou bloco parlamentar terá Líder e Vice-Líder.

§2º Enquanto não for feita a indicação, considera-se o Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

Art. 44 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 45 - É facultado ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a dez (10) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Art. 46 - A qualquer tempo é lícito à bancada partidária substituir o Líder, mediante comunicação escrita à Mesa, assinada pela maioria absoluta de sua composição.

Art. 47 - Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria da Ordem do Dia e encaminhar votação, obedecidos os prazos e condições estabelecidos neste Regimento Interno.

TÍTULO III

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I

Da Composição e Competência

Art. 48 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais substituir-se-ão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa o Plenário definirá os substitutos.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§4º Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente e um Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

Art. 49 - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano permitida a recondução do Presidente para o mesmo cargo por mais uma sessão legislativa.

Parágrafo único - É proibida a recondução para o mesmo cargo mais de uma vez, durante a legislatura.

Art. 50 - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, a cuja eleição preside, salvo o disposto no artigo 7º, desta Resolução.

Art. 51 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Art. 52 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, compete ao Plenário, reunido com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, escolher provisoriamente um Presidente, até nova eleição, que se realizará dentro de 30 (trinta) dias imediatos.

Art. 53 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências à sua regularidade;

VIII - apresentar projeto de resolução, abrindo créditos adicionais ao Poder Legislativo;

IX - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

X - despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico;

XI - dispor sobre a sua polícia interna;

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do art. 25, desta Resolução.

Art. 54 - As Resoluções da Câmara Municipal e as Proposições de Lei são assinadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário e publicadas nos termos do art. 98, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - da Mesa da Câmara, ou de Vereador, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego, função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

b) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

Art. 56 - A Mesa da Câmara ou Vereador poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como prestação de informações falsas.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Art. 57 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 58 - Compete ao Presidente:

I - como chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em Juízo e fora dele;

b) deferir o compromisso e dar posse a Vereador;

c) promulgar as resoluções e decretos legislativos;

d) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

e) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

f) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

g) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

h) nomear, promover, suspender, demitir, aposentar os funcionários da Câmara e a eles conceder licença, nos limites da Lei;

i) prestar contas, anualmente, de sua administração;

j) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;

l) das andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

m) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais; nos termos do art. 8º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal;

n) declarar a extinção do mandato de Vereador, nos termos do art. 25, desta Resolução;

o) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para garantir a existência do debate democrático;

p) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas ao Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

q) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

r) autorizar as despesas da Câmara;

s) solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

t) representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

II - quanto às reuniões;

a) convocar reuniões;

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e o Regimento Interno;

c) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;

d) abrir, presidir e encerrar a reunião;

e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;

f) determinar a leitura da Ata e assiná-la, juntamente com os Líderes partidários, após aprovada;

g) mandar ler o expediente;

h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

i) prorrogar o prazo do orador inscrito;

j) ordenar a confecção de avulsos;

l) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

m) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

n) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;

o) mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;

p) decidir as questões de ordem;

q) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares e escrutinadores, na votação secreta;

r) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, ouvidas as lideranças partidárias;

III - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e documentos às Lideranças Partidárias e às Comissões;

b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado;

e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais, ouvido o plenário;

i) observar e fazer observar os prazos regimentais;

j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

l) determinar a redação final das proposições;

IV - quanto às Comissões:

a) nomear, após indicação das Lideranças Partidárias, nos termos da Lei Orgânica Municipal e desta Resolução, as Comissões permanentes e temporárias;

b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;

c) decidir em grau de recurso e se requerido, ouvido o Plenário, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissões;

d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame;

V - quanto às Publicações:

Alínea única - fazer publicar as Resoluções e Leis promulgadas, Atos Legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões, nos termos dos artigos 98 e 129 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Para a abertura das reuniões da Câmara o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: "Sob a proteção de Deus, havendo número regimental, declaro aberta a reunião".

Art. 59 - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

CAPÍTULO III

Dos Vice-Presidentes

Art. 60 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o 1º e 2º Vice-Presidentes, na ordem respectiva, o substituem no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§1º A substituição a que se refere o artigo se dá igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§2º Poderá o 1º Vice-Presidente, se o Presidente assim determinar, deferir requerimentos de votos de pesar, de congratulações e expedí-los juntamente com as indicações e representações.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários

Art. 61 - São atribuições do 1º Secretário, além de outras:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura da Ata e do Expediente;

III - assinar, depois do Presidente, proposições de Leis, as Resoluções e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local, sob pena de responsabilidade;

IV - superintender a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;

VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados quando necessários;

VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII - fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;

IX - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

X - assinar requisição de material dos Senhores Vereadores.

Art. 62 - Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em caso de falta, ausência ou impedimento, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Parágrafo único,- Ao 2º Secretário competirá despachar requerimentos de férias regulamentares, férias prêmio, licenças médicas, abono e outros, a critério da Presidência.

Art. 63 - Os Secretários substituem, na ordem de sua enumeração, o Presidente na falta, ausência ou impedimento do 1º e 2º Vice-Presidentes, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez (10) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO V

Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções

Art. 64 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sanciona dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§2º Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais.

§3º Decorridos os 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§4º No caso do §3º, se o Prefeito deixar de promulgar a Lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulgá-la-á, ordenando a sua publicação.

Art. 65 - As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviadas à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 66 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis e Resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no artigo 64, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

CAPÍTULO VI

Da Polícia Interna

Art. 67 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 68 - As reuniões da Câmara Municipal de Manhumirim são públicas e estão abertas à qualquer cidadão, nos termos desta Resolução e da Lei Orgânica Municipal, art. 36, X.

Art. 69 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§1º Cabe à Mesa cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e, se preciso for, prender quem transgredir esta determinação.

§2º A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 70 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 71 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 72 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 73 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões, são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancadas ou Blocos Parlamentares, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§2º O suplente substituirá os membros efetivos de seu Partido em faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Art. 74 - Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I - de finanças, orçamento e tomada de Contas;

II - de Legislação e Justiça;

III - de Viação, Obras Públicas e Agricultura;

IV - de Educação, Saúde e Assistência Social;

V - de Redação.

Parágrafo único - A Comissão de Redação será integrada pela Mesa Diretora, excepcionalmente composta de 05 (cinco) membros.

Art. 75 - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas ou Blocos Parlamentares que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 76 - A nenhum Vereador será permitido participar de mais de uma Comissão Permanente, como membro efetivo.

CAPÍTULO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 77 - Às Comissões Permanentes em razão de matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 78 - As Comissões Permanentes têm também por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 79 - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre assuntos, quanto aos aspectos legais e jurídicos e especificamente, sobre representação, visando à perda de mandato e recursos a questões de ordem.

Art. 80 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre assuntos relacionados à educação, cultura, desporto e arte, bem como sobre saúde, assistência médica, sanitária, hospitalar, saneamento, higiene, limpeza pública e assistência social.

Art. 82 - Compete à Comissão de Redação preparar a redação final dos projetos de lei e resoluções.

Parágrafo único - A assistência à Comissão, para a redação dos projetos e proposições sujeitas à aprovação final do Plenário, compete à Assessoria Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Temporárias

Art. 83 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 84 - As Comissões Temporárias são:

I - especiais;
II - de inquérito;
III - de representação.

Art. 85 - A Comissão Especial compõe-se de 03 (três) membros nomeados pelo Presidente da Câmara, após indicação dos Líderes Partidários, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 86 - A Comissão de Inquérito é constituída para, em prazo certo, apurar determinado fato referente ao interesse público, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87 - Não será criada Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 05 (cinco) salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Art. 88 - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal Específica.

Art. 89 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§1º A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§2º Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 90 - A Comissão temporária reunir-se-á, após nomeada, para eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

Art. 91 - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração dos fatos determinados e por prazo certo, sendo sua conclusão publicada na Imprensa Local e/ou Regional,se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO V

Das Vagas nas Comissões

Art. 92 - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§1º A renúncia de membros da Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§2º O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI

Dos Presidentes das Comissões

Art. 93 - Nos 03 (três) dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão para eleger o Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Art. 94 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
II - submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e os horários das reuniões ordinárias;
III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da Comissão;
IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
V - designar relatores;
VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
X - conceder "vista" de proposição a membro da Comissão.
XI - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;
XII - resolver questões de ordem;
XIII - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.

Art. 95 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§1º Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§2º O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Art. 96 - O Presidente, na falta ou impedimento de membro da Comissão, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso ou impedido.

Parágrafo único - A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício o titular da Comissão.

CAPÍTULO VII

Do Parecer e Voto

Art. 97 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

Art. 98 - O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 99 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 100 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 101 - A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 102 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

§1º O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§2º O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer, e quando rejeitado, toma-se voto vencido.

Art. 103 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão, para proposições apresentadas, exceto:

I - projeto de lei ou de resolução;

II - representação;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

CAPÍTULO VIII

Das Reuniões da Comissão

Art. 104 - As comissões permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na Sede da Câmara, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§1º As reuniões são públicas salvo os casos especiais, por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§2º As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo caso de absoluta urgência, a critério do Presidente, "ad-referendum" da Comissão.

§3º As Comissões são secretariadas por funcionários da Câmara, designados pela Mesa da Câmara.

§4º Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

Art. 105 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§1º Havendo divergência entre os membros das Comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§2º Ao emitir seu voto, o membro de Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§3º O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo.

Art. 106 - O relator tem 05 (cinco) dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da Comissão, substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo anterior.

§1º Qualquer membro de Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de 02 (dois) dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.

§2º No projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara.

Art. 107 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito (48) horas da advertência feita.

Parágrafo único - Se o término do prazo fixado no artigo 105 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

Art. 108 - O projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, é encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para dar parecer, no prazo não excedente a 10 (dez) dias.

§1º Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de 12 (doze) dias, improrrogável, para opinar sobre a matéria.

§2º Vencidos os prazos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, procede-se à distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§3º Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo 1º, o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§4º Os projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso de projeto de lei orçamentária.

§5º Após a 1ª discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às Comissões respectivas.

§6º As Comissões dever pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de 04 (quatro) dias.

§7º Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art. 109 - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do parágrafo 6º do artigo anterior, o projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 110 - O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art. 111 - Qualquer membro de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal.

Art. 112 - Opinando a Comissão de Legislação e Justiça, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o projeto incluído na Ordem do Dia para apreciação da preliminar.

Parágrafo único - Rejeitada a preliminar, terá o projeto a tramitação normal.

Art. 113 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões da Casa, a que for distribuído e confirmado pelo Plenário, determinando o Presidente da Câmara, de ofício, o seu arquivamento.

Art. 114 - O Vereador presente à reunião de Comissão realizada na Sede da Câmara concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais como se estivesse em Plenário.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO IX

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 115 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente, duas ou mais Comissões Permanentes.

Art. 116 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões um dos Presidentes de Comissão Permanente, ou qualquer Vereador escolhido pelos presentes.

§1º Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade.

§2º Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a 03 (três) dias, para a apresentação do parecer.

Art. 117 - À Reunião conjunta de Comissões, aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V

Da Sessão Legislativa

Art. 118 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

TÍTULO VI

Das Reuniões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 119 - As reuniões são:

I - Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura, ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;

II - Ordinárias, as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, nos dias úteis, exceto aos sábados, proibida a realização de mais de uma por dia;

III - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

IV - Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 120 - A reunião ordinária tem a duração de 03:00 (três) horas iniciando-se os trabalhos às 19 (dezenove) horas com prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 121 - A reunião extraordinária, que também tem a duração de três horas, é diurna ou noturna realizada com a observância do disposto no item III do artigo 119.

Art. 122 - A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito;

III - por um terço dos Vereadores.

Art. 123 - A convocação de reunião extraordinária determina dia, hora, e a Ordem do Dia dos trabalhos e é divulgada em reunião e através de comunicação individual.

§1º Durante o expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes do art. 128, itens I e II da primeira parte, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

§2º Quanto ao item III, do artigo citado, o parecer a ser lido deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 124 - As reuniões da Câmara são públicas mas poderão ser secretas, na forma do artigo 141, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art. 125 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado e disposto no parágrafo único do art. 119.

§1º Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores faz-se a chamada, procedendo-se:

I - à leitura da Ata;

II - à leitura do Expediente;

III - à leitura de Pareceres.

§2º Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§3º Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador livremente escolhido entre os presentes, com registro em Ata.

§4º Da Ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores e o dos que não compareceram.

Art. 126 - Considera-se presente o Vereador que requerer verificação de "quorum".

Art. 127 - No Plenário da Câmara, além de autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores, funcionários da Secretaria em serviço, representantes da Imprensa devidamente credenciados, autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção, e ainda os cidadãos que estiverem usando do espaço da Tribuna Popular.

CAPÍTULO II

Da Reunião Pública

SEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 128 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte:

Expediente com a duração de 01:30 h, improrrogável, do qual 01 (uma) hora, no mínimo, destinada a Oradores Inscritos, compreendendo:

I - leitura e discussão da Ata da Reunião anterior;

II - leitura de Correspondência e Comunicações;

III - leitura de Pareceres;

IV - apresentação, sem discussão, de proposições;

V - oradores inscritos.

Segunda Parte:

ORDEM DO DIA, com duração de uma hora e trinta minutos (01:30), compreendendo:

1ª PARTE - Discussão e votação dos projetos em pauta;

2ª PARTE - Discussão e votação de proposições;

Terceira Parte:

I - Ordem do Dia da Reunião seguinte;

II - chamada final.

Art. 129 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se a parte seguinte.

Art. 130 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 131 - A presença dos Vereadores, é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo 1º Secretário.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 132 - Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único - Havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da Ata seguinte.

Art. 133 - As atas contém a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário, depois de aprovadas.

Parágrafo único - No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 134 - Aprovada a Ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 135 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§1º Para justificar a apresentação de projeto o Vereador tem o prazo de 10 (dez) minutos.

§2º É de 05 (cinco) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SEÇÃO III

Dos Oradores Inscritos

Art. 136 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de 03 (três) dias.

Art. 137 - É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 10 (dez) minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§1º Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o Expediente, fixado no artigo 128.

§2º Se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

§3º Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de 10 (dez) minutos.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 138 - A Ordem do Dia compreende:

I - a 1ª Parte, com duração de 01 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, e destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

II - a 2ª Parte, com a duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

§1º Na 1ª Parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a 10 (dez) minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§2º Na 2ª Parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, duante 05 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 139 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

I - antes do início da votação da Ordem do Dia;
II - antes de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;
III - na verificação de "quorum";
IV - na eleição da Mesa;
V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 140 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Mesa Diretora do Legislativo sobre o andamento da proposição.

§2º Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente. Caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

CAPÍTULO III

Da Reunião Secreta

Art. 141 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, podendo haver encaminhamento de votação, por maioria absoluta.

§1º Deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas, inclusive os funcionários da Câmara.

§2º Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata pública, a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 142 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito o seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 143 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§2º O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário, porém a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 144 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;
II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
III - pela ordem;
IV - para encaminhar votação;
V - em explicação pessoal;
VI - para solicitar aparte;
VII - para tratar de assunto urgente;
VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
IX - para declaração de voto.

Parágrafo único - Apenas no caso do item VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 145 - Cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 146 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 147 - O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula: "Peço a palavra para assunto urgente", declarando, de imediato e, em resumo, o assunto a ser tratado.

§1º O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

§2º Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratado imediatamente, ou que, do seu adiamento, resulte inconveniente para o interesse público.

Art. 148 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;
II - usar de linguagem imprópria;
III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 149 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Art. 150 - O Presidente, ouvido o Plenário, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 151 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO III

Dos Apartes

Art. 152 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º O Vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§2º Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra, esclarecendo ao Plenário sobre qualquer matéria;
II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;
III - paralelo a discurso do orador;
IV - no encaminhamento de votação;
V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§3º A taquigrafia não registra os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.

SEÇÃO IV

Da Questão de Ordem

Art. 153 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 154 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor método de trabalho;
II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
III - para reclamar contra a infração do Regimento;
IV - para solicitar votação por partes;
V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 155 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

§1º Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§2º Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§4º Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 156 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, pelo Presidente, com recurso ao Plenário.

§1º As decisões sobre questões de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§2º Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 157 - O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Comissão cabe recurso para o Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Da Explicação Pessoal

Art. 158 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal, pelo tempo referido no artigo 145 observado o disposto no artigo 148.

a) somente uma vez;
b) para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
c) para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julga terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer de seus pares;

TÍTULO VII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 159 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 160 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
I - emenda à Lei Orgânica;
II - lei complementar;
III - leis ordinárias;
IV - decreto legislativo;
V - resolução;
VI - leis municipais;
Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma deste Regimento Interno:
I - a autorização;
II - a indicação;
III - o requerimento;
IV - a representação;
V - moção.

Art. 161 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - do Prefeito ou por parte de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, depois de realizado plebiscito aprovando a emenda;
II - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.
§2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.
§3º A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.
§4º Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.
§5º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§6º O Referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
§7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Art. 162 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.
§1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
§2º Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica:
I - o Plano Diretor;
II - o Código de Obras;
III - o Código Tributário;
IV - o Código de Posturas;
V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
VI - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
VII - a Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
VIII - a Lei de organização administrativa;

IX - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
X - o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 163 - Emenda é proposição acessória.

Art. 164 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.
§1º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões, conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.
§2º Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.
§3º A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.
§4º As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensado o apoiamento.

Art. 165 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.
Parágrafo único - Ocorrendo tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, será anexada as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 166 - Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o 2º (segundo) grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.
§1º Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.
§2º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.
§3º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 167 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.
Parágrafo único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 168 - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 169 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei e Resolução

Art. 170 - A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de projetos de lei e de resolução.

Art. 171 - Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 172 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 173 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas na Lei Orgânica:

Inciso único - Do Prefeito:

a) a criação de cargo ou função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Administração Pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 174 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou a abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão em Plenário, por um dos signatários.

§2º O disposto neste artigo e no §1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 161 deste Regimento Interno.

Art. 175 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência da receita e do disposto no artigo 169, da Lei Orgânica do Município;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 176 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de Lei Orgânica Estatutária ou equivalente à Código.

Art. 177 - A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo ou processo legislativo.

§3º O Prefeito publicará o veto, e dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para a promulgação.

§7º Estogado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

§8º Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§9º O referendo ao projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 178 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos de 05% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 179 - Será dada ampla divulgação ao projeto referido no §2º do art. 176 desta Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 180 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 181 - A iniciativa de projeto de resolução cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 182 - O projeto de resolução destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;
II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
III - abertura de créditos à sua Secretaria;
IV - perda do mandato de Vereador;
V - fixação da remuneração de Vereador;
VI - fixação do subsídio do Prefeito;
VII - aprovação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;
VIII - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
IX - concessão do título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.
X - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único - Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de Lei.

Art. 183 - Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às Comissões competentes, para emitirem parecer.

§1º Confeccionar-se-ão avulsos do projeto, emendas, pareceres e da mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instituirem o projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§3º Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

§4º Os projetos de Lei de iniciativa de Vereador serão, após numerados e expedidos avulsos, publicados na Imprensa Local e/ou Regional, visando ampla divulgação e participação da comunidade.

Art. 184 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independente da audiência de outras Comissões.

§1º Aprovado o parecer da Comissão de Legislação e Justiça considerar-se-á rejeitado o projeto.

§2º Rejeitado o parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 185 - Nenhum projeto de lei ou de resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para 1ª discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos confeccionados na forma do art. 183.

Parágrafo único - Para a 2ª discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art. 186 - Aos projetos referidos no art. 173 não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 187 - Apresentado parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, é o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 188 - Concluída a discussão única ou a 2ª discussão, será o projeto remetido à Comissão de Redação.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo

Art. 189 - Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial de 03 (três) membros, constituída na forma deste Regimento Interno.

§1º A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa.

§2º O prazo de 15 (quinze) dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um 05 (cinco) dias para emitir seu voto.

Art. 190 - Os pareceres e votos aos projetos deste Capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 191 - A entrega do título é feita em reunião Solene da Câmara Municipal.

§1º Para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário de Manhumirim.

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Lei de Orçamento

Art. 192 - O projeto de Lei de Orçamento será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano.

§1º Recebido o projeto e distribuídos os avulsos da mensagem e dos relatórios, é enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para dar parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§2º Distribuídos os avulsos do parecer, o projeto fica sobre a Mesa durante 05 (cinco) dias, para receber emendas, após o que é incluído na Ordem do Dia para a 1ª discussão e votação.

§3º Encerrada a 1ª discussão e votação, o projeto e emendas são remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre eles, dentro de 05 (cinco) dias improrrogáveis.

§4º Distribuídos os avulsos do parecer, o projeto é incluído na Ordem do Dia, para 2ª discussão e votação.

Art. 193 - Aprovado em 2ª discussão e votação o projeto de lei de orçamento vai à Comissão de Redação para incorporação das emendas e conferência.

§1º Devolvido o projeto à Mesa da Câmara é encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Redação para, em trabalho conjunto, apresentarem a redação final, dentro de 05 (cinco) dias.

§2º Findo o prazo, o projeto é incluído em pauta, para a apreciação da redação final.

Art. 194 - O projeto de Lei de Orçamento deve ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de Lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

ARt. 195 - O projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único - Estando o projeto de lei de orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

Art. 196 - Se dentro dos prazos determinados neste capítulo não se ultimar a deliberação sobre o Projeto de Lei de Orçamento, serão convocadas reuniões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias para a conclusão da tramitação da proposição em questão.

CAPÍTULO V

Da Tomada de Contas

Art. 197 - Até o dia 15 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§1º As contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.

§2º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, "ex-officio", à Tomada de Contas.

Art. 198 - Recebido o processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Srs. Vereadores, encaminhando-o à Secretaria para confecção das devidas cópias.

§1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Sr. Presidente determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer elaborando o projeto de resolução.

§2º O projeto de Resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na dua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de Lei de Orçamento.

§3º Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação e Justiça o exame do todo ou da parte impugnada, para, em parecer indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§4º Decorrido o prazo a que se refere o inciso VII do art. 19, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 199 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do 1º semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

Parágrafo único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deve ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VI

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

Seção I

Disposições Gerais

Art. 200 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer de suas Comissões, sob determinado assunto, formulando, por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Art. 201 - Indicação é a proposição na qual o Verreador, sugere às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 202 - Requerimento é a proposição de autoria de Vereador, ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo.

§1º Os requerimentos quanto à competência para decidí-los são de três espécies:

I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;

II - sujeitos à deliberação de Comissão;

III - sujeitos à deliberação do Plenário;

§2º Os requerimentos são escritos, mas podem ser orais na forma do parágrafo único do art. 207.

Art. 203 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 204 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 205 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

I - supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II - substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea da parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" se atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV - de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 206 - A emenda substitutiva e a supressiva tem preferência para votação sobre proposição principal.

§1º O substitutivo oferecido por Comissão ou Vereador, tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§2º Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

Art. 207 - É despachado de imediato pelo Presidente requerimento que solicite:
I - a palavra ou desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - a posse de Vereador;
IV - a retificação da Ata;
V - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
VI - a inserção de declaração de voto em Ata;
VII - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
VIII - a verificação de votação;
IX - a inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação e Justiça;
X - a retirada de outro requerimento, pelo próprio autor;
XI - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
XII - a discussão por partes;
XIII - a votação por partes ou no todo;
XIV - a prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir seu discurso;
XV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
XVI - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição apresentada pelo requerente;
XVII - a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
XVIII - a destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
XIX - a designação de substituto a membro da Comissão, na ausência do suplente ou o preenchimento de vaga;
XX - a constituição de Comissão de Inquérito, na forma do art. 86 deste Regimento Interno;
XXI - a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito;
XXII - o desarquivamento de proposição;
§1º Os requerimentos constantes dos itens I a VIII podem ser feitos oralmente, enquanto que os demais somente serão recebidos pela Mesa se escritos.
§2º Qualquer Vereador pode recorrer ao Plenário contra decisão do Presidente.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 208 - É submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:
I - a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação e Justiça, desde que enquadrado na exceção do item IX, do art. 207;
II - o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
III - a prorrogação do horário da reunião;
IV - a alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no art. 128;

V - a retirada, pelo autor, da proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. 216;
VI - a audiência de Comissão ou a reunião conjunta de Comissões para opinarem sobre determinada matéria;
VII - o adiamento da discussão;
VIII - o encerramento da discussão;
IX - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;
X - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;
XI - a votação por determinado processo;
XII - o adiamento da votação;
XIII - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
XV - providências junto a órgãos da Administração Pública;
XVI - informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;
XVII - a constituição de Comissão Especial;
XVIII - o comparecimento à Câmara do Prefeito ou de Secretário Municipal;
XIX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;
XX - o sobrestamento de proposição;
XXI - convocação de reunião extraordinária, solene ou secreta.
Parágrafo único - O requerimento do item XVIII e o de convocação de reunião só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável de pelo menos 1/3 (um terço) do Plenário da Câmara.

TÍTULO VIII

Das Deliberações

Capítulo I

Da Discussão

Art. 209 - Discussão é a fase por que passa a proposição quando em debate no Plenário.

Art. 210 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 211 - Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer não distribuído em avulsos, procede o 1º Secretário à leitura deste, antes do debate.

Art. 212 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 213 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 214 - Passam por duas discussões os projetos de lei e de resolução.
§1º O projeto concedendo título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito, Mérito Desportivo, os de denominação de logradouros públicos e de utilidade pública têm apenas uma discussão.

§2º São submetidos a discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§3º Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º Os projetos de denominação de logradouros públicos e de utilidade pública, antes de serem incluídos na Ordem do Dia ficarão sob a Mesa durante 24 (vinte e quatro) horas para receberem emendas, sendo imediatamente encaminhados às Comissões competentes para opinarem sobre os mesmos.

Art. 215 - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua 1ª discussão.

§1º Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§2º O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§3º Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 216 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 217 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 218 - O Vereador pode solicitar "vista" de projeto pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo único - A "vista" é concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

Art. 219 - Antes de encerrada a 1ª discussão, que verse sobre o projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§1º Na 1ª discussão, votam-se somente o projeto ou pareceres, ressalvados as emendas e os substitutivos.

§2º Aprovado o projeto em 1ª discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

§3º O projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para 2ª discussão.

Art. 220 - Na 2ª discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na 1ª discussão.

Art. 221 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um de sua vez, observado o disposto no art. 206.

Art. 222 - Após a discussão única ou a 2ª discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura de seu inteiro teor.

CAPÍTULO II

Do Adiamento da Discussão

Art. 223 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 05 (cinco) dias.

§1º O autor do requerimento tem o máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

§2º O requerimento de adiamento de discussão, de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 224 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 225 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO III

Da Votação

Art. 226 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 227 - A votação é o complemento da discussão.

§1º A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§2º A votação só é interrompida:

I - por falta de "quorum";

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§4º Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.

Art. 228 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros pode a Câmara Municipal:

I - conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II - decretar a perda de mandato de Vereador, no caso do inciso II do art. 25;

III - decretar a perda de mandato do Prefeito;

IV - cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;

V - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade de comprovada pobreza do contribuinte e de instituição legalmente reconhecida como de utilidade pública;

VI - aprovar empréstimo, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em Lei Complementar Estadual.

VII - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VIII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual.

IX - aprovar projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária e Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.

Art. 229 - Só pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar o veto, aprovando o projeto.

Art. 230 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - eleição dos membros da Mesa em 1º escrutínio;

II - perda do mandato do Vereador, nos casos dos incisos I e III do artigo 25;

III - fixação do subsídio do Prefeito;

IV - modificação ou reforma do Regimento Interno;

V - renovação, no mesmo período legislativo anual, do projeto de lei não sancionado;

VI - convocação de reunião secreta;

VII - designar outro local para as reuniões da Câmara, observado o disposto no §1º do art. 4º.

VIII - aprovar projetos que autorizem venda, doação, permuta ou comodato de bens imóveis ou descaracterização de bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.

Art. 231 - São necessários 1/3 (um terço) dos votos da Câmara para convocação do Prefeito e de Secretário Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Processos de Votação

Art. 232 - Três são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - escrutínio secreto.

Art. 233 - Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§1º Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§2º Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 234 - A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara, e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§1º Na votação nominal, o 1º Secretário faz a chamada dos Vereadores, cabendo ao 2º Secretário a anotação dos nomes dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO, quanto à matéria em exame.

§2º Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 235 - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art. 236 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I - nas eleições;

II - a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara;

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como escrutinadores e fiscais;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação, pelo votante, de sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX - apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação de cédula que não atenda ao disposto no item II;

XI - proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 237 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 238 - A falta de número não prejudica a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 239 - Qualquer que seja o método da votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 240 - Anunciado o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no artigo 145.

Art. 241 - Logo que concluídas as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO V

Do Encaminhamento de Votação

Art. 242 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de 05 (cinco) minutos e apenas uma vez.

Art. 243 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI

Do Adiamento da Votação

Art. 244 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.
§2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.
§3º O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se, a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VII

Da Verificação de Votação

Art. 245 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.
§1º Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.
§2º A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.
§3º É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".
§4º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
§5º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.
§6º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII

Da Redação Final

Art. 246 - Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou de resolução.
§1º A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.
§2º A Comissão tem prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a discussão única ou a 2ª discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.
§3º Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 247 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:
I - do interstício;
II - da distribuição dos avulsos;
III - da sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 248 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou aclarar o seu texto.

Art. 249 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por 10 (dez) minutos.

Art. 250 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de Proposição de Lei, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

TÍTULO IX

Da Tribuna Popular e da Sessão Especial Comunitária

CAPÍTULO I

Da Sessão Especial Comunitária

Art. 251 - A Câmara Municipal de Manhumirim reunir-se-á, uma vez a cada ano nos distritos de Martins Soares e Durandé, em Sessão Especial Comunitária.
§1º A Sessão Especial Comunitária será convocada pela Mesa da Câmara, ou por 1/5 (um quinto) dos Vereadores, mediante pedido oficial da Comunidade, através de suas Lideranças.
§2º Se necessário for, outras sessões poderão ser marcadas para os Distritos no mesmo ano. O Plenário avalia o pedido.

Art.252 - O pedido de reunião no distrito deverá estar acompanhado de proposta de Local (recinto) e Ordem do Dia, ficando a data e a hora a serem fixadas pela Mesa da Casa, ouvido o Plenário.

Art. 253 - A Sessão Especial Comunitária será encaminhada desenvolvendo-se os trabalhos normalmente como determina o Regimento Interno da Casa.

Art. 254 - São Lideranças da Comunidade aptas a reclamar a Sessão Especial Comunitária:
I - o Vereador Municipal;
II - as entidades de classe, inclusive comissões, devidamente registradas;
III - o "coordenador de comunidade" (com declaração de existência do mandato);
IV - o Prefeito Municipal;
V - autoridade eclesiástica de reconhecimento público.

CAPÍTULO II

Da Tribuna Popular

Art. 255 - É garantida a participação popular nas reuniões da Câmara Municipal de Manhumirim, através da Tribuna Popular.
§1º O orador inscrito só poderá falar por uma vez em cada reunião ordinária, extraordinária ou solene, e por um tempo de no máximo 10 (dez) minutos, com direito à prorrogação de tempo, e podendo ser aparteado na forma deste Regimento.
§2º Terá direito à voz o Presidente, Secretário, Tesoureiro, Diretor ou Delegado permanente ou especial de qualquer entidade devidamente registrada, já declarada ou não de utilidade pública, o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público, o Comandante da Polícia Militar, o Delegado de Polícia e o Prefeito Municipal.
§3º No caso dos coordenadores de comunidades rurais e urbanas, ou qualquer outra comissão de pastoral, será exigida declaração assinada pelo Vigário ou Pastor no ato do pedido de inscrição, declarando a existência do mandato, exceto quando se tratar de Irmãs Sacramentinas ou outras, Padres, Pastores Evangélicos, ou outra autoridade Eclesiástica devidamente identificada, constituída ou de reconhecimento público.

Art. 256 - A Mesa Diretora da Câmara preparará local adequado para que o cidadão que fizer uso da palavra, o faça à vontade, com espaço para anotações, leituras e o que julgar necessário.

Art. 257 - Para obter a palavra é preciso encaminhar requerimento escrito à Mesa Diretora, indicando o assunto a ser abordado.

§1º Se o assunto for pertinente à Ordem do Dia, o Presidente cederá a palavra na hora oportuna, e se não for, a palavra será cedida na parte dos oradores inscritos.

§2º O requerimento verbal da palavra deve ser avaliado e decidido pelo Plenário da Câmara.

Art. 258 - Falando em Sessão Especial Comunitária, aquele que usar a Tribuna Popular poderá discorrer sobre vários assuntos que os indique no ato de requerimento da palavra, e ainda poderá voltar a requerer a palavra, se necessário for.

TÍTULO X

Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Vereador

Art. 259 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - O Vereador não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 260 - A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Vereador será instruída com cópia da denúncia ou queixa.

Art. 261 - No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Câmara Municipal dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a tenha determinado.

Art. 262 - Recebida a solicitação de licença ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Legislação e Justiça observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Câmara até o pronunciamento desta sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao réu ou ao seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas em reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos;

c) oferecer, em vinte e quatro horas, parecer sobre a manutenção ou não da prisão, a ser submetido ao Plenário, que decidirá, em sua primeira reunião, pela maioria de seus membros, em escrutínio secreto, dando-se, em qualquer hipótese, prosseguimento ao processo, na forma prevista para pedido de licença, para o fim de autorização, ou não, da formação de culpa;

II - no caso de solicitação de licença, será observado o seguinte procedimento:

a) a Comissão deliberará preliminarmente sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelo art. 56 da Constituição do Estado;

b) constatando que os atos imputados ao Vereador se incluem entre as hipóteses de inviolabilidade, a Comissão emitirá parecer, a ser submetido ao Plenário, pela impossibilidade de deliberação sobre a matéria e pela conseqüente devolução do pedido ao Tribunal de Justiça;

c) não se verificando a hipótese da alínea anterior, a Comissão fornecerá cópia do pedido de licença ao Vereador denunciado, que terá prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

d) não apresentada a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la em prazo igual ao estabelecido na alínea anterior;

e) apresentada a defesa, passar-se-á à instrução probatória, não excedente a 10 (dez) dias, com emissão de parecer, nos cinco (05) dias seguintes, em que se concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

f) o parecer será publicado na Imprensa Regional, distribuído em avulsos e incluído em ordem do dia;

g) se, pelo voto secreto da maioria dos membros da Câmara, for admitida a acusação, considerar-se-á concedida a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, dando o Presidente, em qualquer hipótese, ciência imediata da decisão ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Durante o recesso, as atribuições conferidas neste artigo à Comissão de Legislação e Justiça e ao Plenário serão exercidas, cumulativamente, pela Comissão Representativa da Câmara.

Art. 263 - As imunidades constitucionais dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas depois de decisão tomada em escrutínio secreto, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, restrita a suspensão aos atos que, praticados fora do recinto desta, sejam incompatíveis com a execução da medida.

§1º Recebida pela Mesa da Câmara solicitação de suspensão, aguardar-se-á que o Congresso Nacional autorize a decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.

§2º Aprovada a decretação, a mensagem que solicita a suspensão será remetida à Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

§3º O pedido de suspensão tramitará em regime de urgência.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - A justificativa de falta em reuniões ordinárias, extraordinárias ou de Comissão, por parte de Vereador, deverá se feita por escrito, e só poderá ser aceita ou não pelo Presidente, com recurso ao Plenário, se contiver motivo de muita relevância ou se estiver acompanhada de atestado médico.

Art. 2º - A Mesa da Câmara, ouvido o Plenário, estabelecerá, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, data para serem entregues todos os Títulos de Cidadãos Honorários já concedidos e em atraso, em reunião Solene convocada para tal fim.

Art. 3º - A Câmara de Manhumirim mandará imprimir cópias desta Resolução para distribuição junto às Associações, Sindicatos, Comunidades e demais entidades da Sociedade Civil, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, fixados em 10% (dez por cento) da Receita Orçamentária do Município, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispusar a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio das despesas da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 5º - Fica garantido o acompanhamento e transmissão das Reuniões Públicas da Câmara Municipal pela Imprensa escrita e falada.

Art. 6º - Será publicado balancete bimestral do Poder Legislativo de Manhumirim, na Imprensa Local e/ou Regional, fazendo chegar também às Lideranças Partidárias cópias destes balancetes.

Art. 7º - A Sede do Poder Legislativo, entendida como Casa Democrática, poderá ser utilizada pelas agremiações partidárias do Município, para eventos de maior porte, como conveções, seminários, simpósios, etc., bastando para isso o devido requerimento ao Presidente da Casa com as informações de praxe, naturalmente necessárias.

Art. 8º - Resolução da Câmara estabelecerá a melhor forma de pagamento dos cargos eletivos do Município, ficando garantido o acesso de qualquer cidadão a esses demonstrativos devidamente arquivados, mediante requerimento.

Art. 9º - Será providenciada a Sede Própria da Câmara Municipal de Manhumirim, por parte do Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica.

§1º Será garantido gabinete de funcionamento de Lideranças Partidárias com a necessária infra-estrutura, com vistas a uma dinamização, aperfeiçoamento e articulação do trabalho das Bancadas na Câmara Municipal.

§2º Se observada a omissão do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal tomará as devidas providências para que o funcionamento da Casa não fique prejudicado.

Art. 10 - A Câmara Municipal de Manhumirim reúne-se ordinariamente em todos os meses do ano, exceto nos de recesso parlamentar, convocando-se para tal 03 (três) reuniões mensais.

Parágrafo único - Para apreciação da proposta de orçamento e da Prestação de Contas, as reuniões da Câmara Municipal poderão ser prorrogadas pelo tempo necessário.

Art. 11 - O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 12 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 13 - Aprovado requerimento de covocação do Prefeito ou de Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de 72 (setenta e duas) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 14 - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de portarias.

Art. 15 - O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas, findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

Art. 16 - A Mesa, no fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar prova cópia, durante o interregno das reuniões.

Art. 17 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 18 - No último ano de cada Legislatura, o Presidente em 15 (quinze) dias contados da publicação oficial do resultado eleitoral, fará chegar às mãos dos Vereadores eleitos uma cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 19 - Cabe ao Presidente, auxiliado pelo 1º Secretário, a guarda de todos os documentos da Câmara como Livro de Atas, Originais de Projetos de Lei, Resoluções, Decretos Legislativos, etc., não permitindo sua saída do recinto da Câmara, salvo mediante pedido de vistas ou mediante carga nos termos deste Regimento Interno.

Art. 20 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Mesa que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 21 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhumirim, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Manhumirim, em 17 de novembro de 1990

JOÃO SANCHES FERREIRA
- PRESIDENTE -
Com. P. Elab. Reg. Interno

ALTAIR FERREIRA DA ROCHA
- VICE-PRESIDENTE -

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO:
GRÁFICA E EDITORA B.M.W.
Rua Padre Café, 498 - São Mateus
Juiz de Fora - MG - Tel.:(032) 232-2453